



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

191

**PROCESSO Nº** 10830.006682/89-87

**Sessão de** 23 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.573

**Recurso nº:** 114.211

**Recorrente:** GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.

**Recorrid** DRF - CAMPINAS - SP

A apresentação fora do prazo dos anexos discriminativos às G.I.s genéricas é punível com a multa do art. 526, VII, do R.A.. O cometimento da infração, por si só, não autoriza a descaracterização do regime de "drawback" e conseqüente cobrança dos tributos suspensos.  
Recurso provido em parte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, apenas para manter a multa do inciso VII, do art. 526 do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e CARLOS BACANIAS CHIESA (Suplente). Ausentes as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVED LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N. 114.211 -- ACORDÃO N. 303-27.573

RECORRENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

2

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado em sessão de 24.07.92, nos termos da Resolução n. 303-519, cujo relatório e voto que a embasaram, leio em plenário.

Atendida a diligência, encontra-se o processo em condições de ser julgado.

É o relatório. *SF*



V O T O

A Declaração de Importação objeto do presente processo é a de n. 503.199, registrada em 09.05.89. As Guias de Importação que a acobertam são as de n. 52-89/957-3, emitida em 20.02.89, com validade até 19.08.89 e 52-89/7829, emitida em 29.09.88 e com validade até 22.07.89, conforme Aditivo n. 52-89/962-0, de 03.04.89. As mercadorias objeto do auto constam das adições 1 a 5 da D.I.

Conforme documentos juntados, temos que as mercadorias constantes das Adições 1, 2, 3, 4 e 5 foram objeto, respectivamente, dos Anexos ns. 26, 81, 17, 83 e 83, solicitados e emitidos conforme datas abaixo:

Adição	Anexo	Protocolo	Emissão	Fls. Processo
1	26	?/03/90	18/04/90	143
2	81	?/03/90	18/04/90	258
3	17	02/02/90	01/04/90	240
4	83	?/03/90	18/04/90	261
5	83	?/03/90	18/04/90	261

Provado que a emissão dos Anexos Discriminativos deu-se fora do prazo e que não se pode cogitar em responsabilizar o órgão emissor pelo atraso, uma vez que a própria solicitação ocorreu após decorrido o prazo de apresentação, restou caracterizada a infração punível com a multa prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Não há, todavia, qualquer disposição na legislação vinculando o cometimento da infração à descaracterização do regime aduaneiro especial.

Tendo em vista o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para manter a multa do inciso VII do art. 526 do R.A.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

lgl

SANDRA MARIA FARONI - Relatora